



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	4
EXTRATOS.....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
EXTRATOS.....	25
ACÓRDÃOS.....	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
DESPACHOS.....	32
PORTARIAS	34
ADMINISTRATIVO	39
CAUTELARES	49
ESCOLA DE CONTAS.....	56



ATENÇÃO!

TERMINA HOJE O PRAZO
Para o fim das avaliações
do **PNTP 2025**





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

16ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 009245/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 000862/2025

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2023, ATINENTE AO PROJETO ALUNO OUIDOR.

2. PROCESSO: 008978/2025

INTERESSADO(S): INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/2025, FIRMADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB).

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12744/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 340/2025 - TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11683/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12262/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. MARCOS FELIPE DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E DA EMPRESA EIRUNEPÉ CONSTRUÇÕES LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALCIMAR JOSÉ GARCIA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 036/2024 E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12737/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANTÔNIO SIDONEY DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E DA EMPRESA BRANDÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELLI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº07/2022 FIRMADO PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12745/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANE MARIA SILVA DE MORAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 758/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11290/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14700/2024

APENSO(S): 11693/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AURÉLIO FELIX NOGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 415/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11693/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 734/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 415/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, A FIM DE ALTERAR O ITEM 10.2 E SUPRIMIR OS ITENS 10.3 E 10.4 DO DECISUM, NOS MOLDES A SEGUIR: **8.2.1.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, GESTOR E ORDENADOR, NA FORMA DO ART. 20, §4º DA LEI 2.423/96; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, III, "A", "B" E "C" DA LEI ESTADUAL N. 2423/96; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA NO VALOR DE R\$ 6.827,19 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ARTIGO 54, INCISO II, "B", INCISO IV, "A", E INCISO VI, DA LEI N. 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA NO VALOR DE R\$ 1.098.681,95 (UM MILHÃO NOVENTA E OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, CONFORME APONTADO NOS RELATÓRIOS: **8.2.4.1.** DICAMI, QUE APONTAM A GLOSA NO VALOR DE R\$ 942.651,95 (NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) RELATIVOS A CONTRATOS QUE NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS PARA A COMISSÃO QUANDO DA INSPEÇÃO *IN LOCO* E NEM ENCAMINHADOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO GESTOR; **8.2.4.2.** DICOP, QUE APONTAM A GLOSA DE R\$ 156.030,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL E TRINTA REAIS), POIS NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DE GASTOS NO MONTANTE CONFORME TABELA DE FLS. 182; **8.2.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, REVELIA, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16051/2024

APENSO(S): 15919/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2005/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.919/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS





INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 735/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 151, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.1.1.** DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, A FIM DE ALTERAR OS ITENS 8.1 E 8.2 DO ACÓRDÃO Nº 1564/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15919/2023, NOS MOLDES A SEGUIR: **8.1.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR A CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.1.3.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022, COM BASE NO ART. 261, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.1.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996, POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISOS II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 100/2001, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.1.5.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ENCAMINHAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS DO CRONOGRAMA PERTINENTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO; **8.1.6.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE ORIENTE A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO QUANTO À NECESSIDADE DE DEMONSTRAR, EM SUAS MANIFESTAÇÕES, O ENQUADRAMENTO DO CENÁRIO VIVENCIADO PELO MUNICÍPIO ÀQUILO PREVISTO NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE AS CONTRATAÇÕES, JUNTANDO A RESPECTIVA PEÇA INSTRUTÓRIA AOS AUTOS GERADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES; **8.1.7.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE NAS PRÓXIMAS ADMISSÕES, O ATO DE AUTORIZAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGAR PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13710/2022

APENSO(S): 11852/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 965/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11852/2018.

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASAVIDA

ORDENADOR: SAUL NUNES BEMERGUY (GESTOR), VALDERICE MENDES LEITE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 728/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 965/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE, POR MAIORIA, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A TOMADA DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES – ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. VALDERICE MENDES LEITE, SECRETÁRIA EXECUTIVA, E DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PRESIDENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS REGIMENTALMENTE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.7

Manaus, 30 de Maio de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 965/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE O *DECISUM* GUERREADO, EM SEUS INTEGRAIS TERMOS: **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE ACOMPANHOU O VOTO ORIGINÁRIO DO RELATOR, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:* CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13932/2024

APENSO(S): 12312/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 835/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.312/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

ACÓRDÃO Nº 745/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 835/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.312/2023, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, NO SENTIDO DE MODIFICAR O *DECISUM*, RETIFICANDO O ITEM 8.1, EM VIRTUDE DA LEGITIMIDADE DO TERMO DE FOMENTO Nº 62/2019 E REMOVER O ITEM 8.2, ANULANDO-SE A SANÇÃO APLICADA AO RECORRENTE NO ACÓRDÃO Nº 835/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12.312/2023, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS. DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 62/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS, TENDO COMO RESPONSÁVEIS À ÉPOCA DO AJUSTE O SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO AMAZONAS E O SR. CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVI, E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C O ART. 5º, INCISO XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES CITADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 08/2024-DIATV/TELETRABALHO, FLS. 579/583, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 62/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS, NA FORMA DO ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR QUE A ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS OBSERVE ATENTAMENTE, EM FUTUROS CONVÊNIOS, A ENTREGA TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ÓRGÃO CONCEDENTE; **8.2.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 - LO/TCE-AM C/C O ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 18 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 19; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.8

Manaus, 30 de Maio de 2025

PROCESSO Nº 12371/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11795/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ORDENADOR: GEAN CAMPOS DE BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES SAHDO MONTEIRO - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO Nº 753/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, "B" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS NO VALOR DE R\$ 14.000,00 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS 03, 04, 05 E 06 APRESENTADOS PELA DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS E AO SEU PROCURADOR PARA QUE TOMA AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, QUE ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR-RELATOR, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO COM APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14186/2017

APENSO(S): 10456/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 111/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFENIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE MANICORÉ, SENHOR MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL MEDEIROS, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 738/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** A SECEX QUE INCLUA O OBJETO DESTES AUTOS NO PLANO DE AUDITORIA E NA INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ; **9.2. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.3. NOTIFICAR** O SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO, RELATÓRIO-VOTO, PARECER DO MPC, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA SECRETARIA DO PLENO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.9

Manaus, 30 de Maio de 2025

PROCESSO Nº 11166/2019

APENSO(S): 11611/2022 E 12326/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ADEMIR BENTES, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MAUÉS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): JACILENE MARINHO CRISTO, MARIA ERINETE STRAUS NOGUEIRA E DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALDEMIR BENTES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E ADEILSON BATISTA ELIAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES - OAB/AM 15165.

ACÓRDÃO Nº 739/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ALDEMIR BENTES, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, EM RAZÃO DO EXCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CONDIÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SI; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS QUE: **9.3.1.** AO NOMEAR CARGOS COMMISSIONADOS, OBSERVE OS DITAMES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13, BEM COMO O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E FINALIDADE, E, PREFERENCIALMENTE, CONSIDERE OS ASPECTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS NOMEADOS EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICIDADES DO CARGO QUE EXERCERÃO; **9.3.2.** TOME IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 189, 191 E 192 DA LEI MUNICIPAL Nº 008/85 (OU LEGISLAÇÃO POSTERIOR), COM O OBJETIVO DE APURAR A POSSÍVEL PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DAS SERVIDORAS JACILENE MARINHO CRISTO E MARIA ERINETE STRAUS NOGUEIRA (PROFESSORAS), SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO A APURAÇÃO A POSSÍVEL PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DAS SERVIDORAS JACILENE MARINHO CRISTO E MARIA ERINETE STRAUS NOGUEIRA (PROFESSORAS), SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO AO REPRESENTANTE, SR. ALDEMIR BENTES E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEU PATRONO SR. CARLOS FÁBIO DE SOUZA MARQUES, OAB/AM Nº 15165, E PESSOALMENTE ÀS SRAS. JACILENE MARINHO CRISTO, DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA E MARIA STRAUS NOGUEIRA, PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDO O ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14748/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 222/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. JUNIOR PEIXOTO DE LIMA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA ESCOLA DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

REPRESENTANTE: JUNIOR PEIXOTO DE LIMA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 740/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JUNIOR PEIXOTO DE LIMA, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA ELÉTRICA NA ESCOLA ESTADUAL DOM BOSCO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA SEU PROCESSAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JUNIOR PEIXOTO DE LIMA EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NESTES AUTOS RESTARAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E SANADAS, NÃO HAVENDO, POIS, INDÍCIOS DE QUAISQUER OUTRAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ESCOLA ESTADUAL DOM BOSCO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM; **9.3. NOTIFICAR** O SR. JUNIOR PEIXOTO DE LIMA, A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, E A SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11925/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MIGUEL ARANTES, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS





ORDENADOR: MIGUEL ARANTES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ISAIDE DE LIMA CAMPELO (CONTADOR), GILBERTO FERREIRA LISBOA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV-DF

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 741/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MIGUEL ARANTES, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FONTE BOA (FUMPAS), EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, ITENS 11 A 33 DO RELATÓRIO-VOTO, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2423/96, C/C ART. 188, §1º, III, "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. MIGUEL ARANTES, NO VALOR DE R\$ 40.000,00, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELO NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES EXPOSTAS NOS PARÁGRAFOS 11, 16, 17, 18, 22, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 E 33 DO RELATÓRIO; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. MIGUEL ARANTES, NO VALOR DE R\$ 293.720,75, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE, REFERENTE À IMPROPRIEDADE NÃO SANADA APONTADA NO ITEM 14 DO RELATÓRIO; E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, NO VALOR DE R\$ 293.720,75, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE, REFERENTE À IMPROPRIEDADE NÃO SANADA APONTADA NO ITEM 14 DO RELATÓRIO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. MIGUEL ARANTES, NO VALOR DE R\$ 4.198,68, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE, REFERENTE À IMPROPRIEDADE NÃO SANADA APONTADA NO ITEM 15 DO RELATÓRIO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, NO VALOR DE R\$ 4.198,68, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE, REFERENTE À IMPROPRIEDADE NÃO SANADA APONTADA NO ITEM 15 DO RELATÓRIO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS; **10.7. ENCAMINHAR** CÓPIAS DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ PARA QUE POSSA, CASO ASSIM ENTENDA, ATUAR NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA; **10.8. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIOS E COMPLEMENTAR (SRPC) PARA QUE POSSA, CASO ASSIM ENTENDA, ATUAR NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA; **10.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. MIGUEL ARANTES, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FONTE BOA - FUMPAS, COM ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO; **10.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO DE FONTE BOA, COM ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO; **10.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, COM ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO; **10.12. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 17128/2024

APENSO(S): 14365/2024

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2394/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14365/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): JOAO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): CLAUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA - OAB/AM 15371.

ACÓRDÃO Nº 736/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, NOS TERMOS DO ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 2394/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE ABRIL DE 2014 - TCE/AM; **8.2.2.**





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.11

Manaus, 30 de Maio de 2025

EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM. **8.3. JULGAR LEGAL** O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE ABRIL DE 2014 – TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** O REGISTRO DO ATO DO SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS; **8.5. NOTIFICAR** O RECORRENTE A SR. JOÃO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11773/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO - UGP/PROEMEM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA E DO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM

ORDENADOR: DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA), PAUDERNEY TOMAZ AVELINO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JEAN CAIO DE SOUZA CARVALHO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 737/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS – UGP-PROEMEM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO E DO SR. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA ENQUANTO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ORDENADORES DE DESPESA DE 01.01 A 27.03 E DE 28.03 A 31.12.2022, RESPECTIVAMENTE; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO E DE DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 2.423/96; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO E DE DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX GARCIA CARDOSO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

ORDENADOR: ALEX GARCIA CARDOSO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 754/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALEX GARCIA CARDOSO, ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE REALIZE UMA APURAÇÃO MINUCIOSA PARA IDENTIFICAR OS VALORES EXATOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS, OS SERVIDORES AFETADOS, O PERÍODO EM QUE OCORRERAM E AS CAUSAS DO PROBLEMA, INCLUINDO A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, BEM COMO PROVIDENCIAR, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, A REGULARIZAÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS AO INSS, À RECEITA FEDERAL E AOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, INCLUINDO OS ENCARGOS E SANÇÕES PECUNIÁRIAS PORVENTURA INCIDENTES, DE FORMA A EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AOS SERVIDORES; **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE SE ATENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO A PRORROGAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **10.4. RECOMENDAR** AO SR. ALEX GARCIA CARDOSO QUE OBSERVE AS FALHAS COMETIDAS PARA EVITAR REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. ALEX GARCIA CARDOSO E DEMAIS INTERESSADOS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO RITCE/AM. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA MÍNIMA.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.12

Manaus, 30 de Maio de 2025

PROCESSO Nº 12045/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA PURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 505/2023.

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): CASA CIVIL E JULIO GABRIEL PINTO DUARTE

REPRESENTANTE: ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA E 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 755/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, CONFORME DESPACHO Nº 432/2024-GP (PÁGS. 97/99), NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP., CONSIDERANDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR EVIDÊNCIAS MATERIAIS PARA ARGUIR, COM SEGURANÇA RAZOÁVEL, A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS RELATIVAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 505/2023-CSC; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP. E DEMAIS INTERESSADOS. **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13510/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024 - CSC.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ORDENADOR: WALTER SIQUEIRA BRITO (GESTOR)

INTERESSADO(S): PAULO SÉRGIO LIMA SOARES

REPRESENTANTE: JOAQUIM AMORIM PEREIRA E VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E PSA TECHNOLOGY

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 756/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MEDIANTE DESPACHO Nº 713/2024 (PÁGS. 332/334), EXARADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS, CONSIDERANDO A ILEGALIDADE COMPROVADA REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PSA TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ: 08.862.665/0001-16), A QUAL TEVE PROPOSTA ACEITA EM DESCONFORMIDADE COM O DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA NO EDITAL, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, INSCULPIDO NO ART. 12, III, DA LEI 14.133/2021, EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO À ACEITAÇÃO DE OBJETO COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO PREVISTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. NO PE Nº 66/2024-CSC, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS -





IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, OS AGENTES OU COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO OPORTUNIZEM, POR MEIO DE DILIGÊNCIAS, A CORREÇÃO DE FALHAS OU ERROS FORMAIS PELOS LICITANTES, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021, À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS E AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO; **9.6. RECOMENDAR** A EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS (CNPJ: 23.921.349/0001-61) PARA QUE, EM FUTUROS CERTAMES, OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DE DOCUMENTOS E RECURSOS NO SISTEMA, CERTIFICANDO-SE DE QUE TODAS AS ETAPAS FORAM DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS; **9.7. CONCEDER PRAZO** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, DE 06 (SEIS) MESES, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DO ART. 148, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS NESTE RELATÓRIO-VOTO, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A LISURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, VIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 71, INCISO IX, C/C ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSIDERANDO QUE A MEDIDA TEM COMO FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA ALUDIDA DILIGÊNCIA DURANTE A SESSÃO DO PREGÃO, SEM POSSIBILITAR À PARTICIPANTE A CORREÇÃO DE FALHA SANÁVEL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 17333/2024**APENSO(S): 15899/2023****ASSUNTO:** RECURSO / ORDINÁRIO**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA KELY PATRÍCIA PAIXÃO E SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2224/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15899/2023.**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, CASEMIRO RIBEIRO MENDES E INSTITUTO VIDEIRA DE INCLUSAO SOCIAL**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 757/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, UMA VEZ QUE OS REQUISITOS FORAM PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM C/C ART. 60, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2224/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 15.899/2023, NO SENTIDO DE SUPRIMIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO ITEM 8.6 DO REFERIDO ACÓRDÃO CONSIDERANDO QUE RESTA EVIDENCIADA A BOA-FÉ DA GESTORA E A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 25/2022-FEAS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O INSTITUTO VIDEIRA DE AÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 22, III DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 188, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/02- TCE/AM; **8.2.2.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS. **8.2.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CASEMIRO RIBEIRO MENDES NO VALOR DE R\$ 22.678,45 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 33, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, §3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; COM BASE NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM JULGAR ILEGAL A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 25/2022-FEAS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O INSTITUTO VIDEIRA DE AÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 1º, IX, DA LEI Nº 2.423/96 - LOTCE/AM C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. CASEMIRO RIBEIRO MENDES - PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDEIRA DE AÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI 2423/96; **8.2.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CASEMIRO RIBEIRO MENDES NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADOS NO ITENS 29 E 33 , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA O DESVIO DE FINALIDADE NO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE





PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO, COM BASE NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 22, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA A APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO LACÔNICO, SEM AS REGULARES DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA APURAR SUA IDONEIDADE, COM BASE NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE; **8.2.8.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM PARA QUE INSTRUA OS PARLAMENTARES, AO FAZERM USO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM DIRECIONAMENTO ESPECÍFICO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS, A EXPORER OS MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA E TÁTICA QUE LEGITIMARAM A ESCOLHA DA OSC, CONFORME SE VÊ PELO INSTITUTO VIDEIRA DE INCLUSÃO SOCIAL, ELEGIDA PARA O RECEBIMENTO DO DINHEIRO PÚBLICO EM DETRIMENTO DE OUTRAS EM CONTEXTO SIMILAR DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO, CONFORME SE VÊ PELOS RECURSOS; **8.2.9.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, - SEAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.10.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CASEMIRO RIBEIRO MENDES - PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDEIRA DE AÇÃO SOCIAL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA E DEMAIS INTERESSADOS. **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11932/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC

ORDENADOR: IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, CAMILLA TRINDADE BASTOS, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA E MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FABIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAUJO RUSSO DE MELO E SILVA-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 758/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 197/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 197/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DADA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO N. 197/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 458/460); **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DA DECISÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16376/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 875/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE MANACAPURU, EXERCÍCIO 2011.





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ORDENADOR: ANGELUS CRUZ FIGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 759/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** EM FAVOR DO SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, NO EXERCÍCIO DE 2011, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO EM TELA; **10.2. DAR CIÊNCIA** O DECISÓRIO PROFERIDO AO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO DE MANACAPURU E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011; **10.3. ARQUIVAR**, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC, O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES ACIMA CONSTANTES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13405/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA O SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, CAPUT E INCISO II, DA LEI Nº 9.717/1998, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O INPREV, CONFORME DADOS DO SISTEMA CADPREV

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, KELISON DIEB DA SILVA E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO Nº 760/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - TCE/AM CONTRA O SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, CAPUT E INCISO II, DA LEI Nº 9.717/1998, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O INPREV, CONFORME DADOS DO SISTEMA CADPREV, PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - TCE/AM CONTRA O SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, CAPUT E INCISO II, DA LEI Nº 9.717/1998, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O INPREV, TENDO EM VISTA QUE AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL VERIFICOU-SE QUE A MATÉRIA FOI REGULARIZADA, SEJA ATRAVÉS DE QUITAÇÃO OU RECAPTUAÇÃO DOS REFERIDOS ACORDOS DE PARCELAMENTO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU PREFEITO: **9.3.1.** QUE SEJA EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INPREVI DENTRO DO PRAZO LEGAL, EVITANDO-SE A INCORRÊNCIA EM ATRASOS NO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS REALIZADOS, COMO FORMA DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ATUARIAL. **9.4. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (SECEX - TCE/AM E REPRESENTADO) DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTES RELATÓRIO/VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16958/2024

APENSO(S): 15049/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2368/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.049/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 730/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1.**





CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E SUA GESTORA, A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2368/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 15049/2023, QUE JULGOU LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 27/2021 - SEPROR, IRREGULAR A SUA TOMADA DE CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA E ALCANCE À RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, I E 60 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E SUA GESTORA, A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2368/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 15049/2023, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO, QUE SERÃO ACOMPANHADOS PELO RELATOR ORIGINÁRIO: **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 27/2021-SEPROR, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCEAM; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 27/2021-SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996- LOTCEAM C/C ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE , NO MONTANTE DE R\$ 50.000,00, A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996- LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96-LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996- LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, ALÍNEA “E”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012 (AUSÊNCIA DE LISTA DE BENEFICIÁRIOS), AO ARTIGO 37, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012 (AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FOTOGRAFICO COMPROVANDO AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS), AO ARTIGO 5º, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012 (AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA), AO ARTIGO 38, ALÍNEA “J”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 4.454,08), AO ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS), E AO ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS) –, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA FINS DE, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS, ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.6. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, AO SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ. **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10098/2025

APENSO(S): 12762/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1791/2024-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12762/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS – OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 731/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.17

Manaus, 30 de Maio de 2025

SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1791/2024 – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 318/319 DO PROCESSO APENSO), EXARADO NOS AUTOS Nº 12.762/2023, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002- TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1791/2024 – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 318/319 DO PROCESSO APENSO), EXARADO NOS AUTOS Nº 12.762/2023, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC E À SRA. MARIA MARLÚCIA DA COSTA, DO TEOR DESTA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13309/2024

APENSO(S): 11131/2023, 16281/2022, 11148/2023, 16538/2022 E 11132/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 404/2024 – TCE –PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16281/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC, FUNDAÇÃO AMAZONPREV E KALINE AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): DENISE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 10520, TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS - OAB/AM 9946, KALINE AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 256758.

ACÓRDÃO Nº 732/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 404/2024–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16281/2022, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EXSERVIDOR FALECIDO, SR. CORIOLANO ANTÔNIO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 000.744-7B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, COM A NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004- TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FALECIDO, SR. CORIOLANO ANTONIO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 000.744-7B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1426/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE SETEMBRO DE 2022; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM OFICIAR O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1. NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR** O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.2. INFORME** A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS QUE O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC COMPROVE A ESTA CORTE QUE ADOTOU OS AJUSTES PREVISTOS NO ART. 24, §3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO PATRONO DA RECORRENTE, SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA; **8.5. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11611/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE

ORDENADOR: ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), JOSÉ MARIA DA SILVA DA CRUZ E ANTONIA NELMA SILVA DE ARAUJO





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.18

Manaus, 30 de Maio de 2025

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 733/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ACOLHEU O PRONUNCIAMENTO PROFERIDO EM SESSÃO DA PROCURADORA GERAL DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, NO SENTIDO DE PRELIMINARMENTE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA SRA. ANTÔNIA NELMA SILVA DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 547/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA SRA. ANTÔNIA NELMA SILVA DE ARAÚJO, PARA CONHECIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DIANTE DA NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO E, CONSEQUENTEMENTE, AS CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LOTCE/AM, TORNANDO NULO O ACÓRDÃO N.º 547/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO: **7.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2020; **7.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **7.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, I, "A", DO RI-TCE/AM, AO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 20.481,60, EM VIRTUDE DO ACHADO Nº 01 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 233/2022-DICAMI E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, AO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 30.000,00, EM VIRTUDE DOS ACHADOS Nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 E 13 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 233/2022-DICAMI E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, V, DO RI-TCE/AM, AO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00, EM RAZÃO DO ACHADO Nº 14 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 233/2022-DICAMI E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 110.000,00, EM RAZÃO DO ACHADO Nº 14 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 233/2022-DICAMI E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE; **7.2.7.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA E AO PATRONO DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ. **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DA EMBARGANTE, DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13524/2023**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE PORTARIA, CONSIDERANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO, UNIDADE DE SAÚDE VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM.**ÓRGÃO:** HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO**INTERESSADO(S):** ANOAR ABDUL SAMAD**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**REPRESENTADO:** L M SERVICOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, JULIA FERNANDA MIRANDA MARQUES E QUERCIANE SOUZA ALVES**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**ADVOGADO(S):** MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881.



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3563 pág.19

Manaus, 30 de Maio de 2025

ACÓRDÃO Nº 742/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DA SRA. QUERCIANE SOUZA ALVES E DA EMPRESA LM SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE PORTARIA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DA SRA. QUERCIANE SOUZA ALVES E DA EMPRESA LM SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE PORTARIA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, CONFORME ARGUMENTOS LANÇADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS ÀS PARTES INTERESSADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SRAS. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES E QUERCIANE SOUZA ALVES E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LM SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO E ALTEROU O SEU VOTO-DESTAQUE EM SESSÃO RETIRANDO A MULTA APLICADA À SRA. QUERCIANE SOUZA ALVES E AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16266/2023

APENSO(S): 12054/2022

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELCINEI LIMA SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12054/2022.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 726/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.054/2022, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS, SOB RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, NO EXERCÍCIO DE 2021; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2023- TCETRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.054/2022, ALTERANDO-O NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS, EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, NA CONDIÇÃO DE DIRETORA GERAL E ORDENADORA DA DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, CONSIDERANDO A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO Nº 05, DA NOTIFICAÇÃO Nº 290/2022-DICAD-AM (FLS. 186-189 DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS); **8.2.2. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 À SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, NO VALOR DE R\$3.000,00, EM VIRTUDE DA RESTRIÇÃO Nº 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 290/2022- DICAD-AM (FLS. 186-189) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM DETERMINAR AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS QUE EFETUE A CORREÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS DEVIDAS DESPESAS DE RESTOS A PAGAR, DO ANO DE 2017 E 2019, PARA SEREM INSCRITAS NA CONTA DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E NÃO NA CONTA DE RESTOS A PAGAR, CONFORME O ARTIGO 37 DA LEI Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964; **8.2.4. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO A INTERESSADA CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMATICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO DR. MAURÍCIO LIMA SEIXAS, PATRONO DA RECORRENTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13422/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.20

Manaus, 30 de Maio de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O SR. MARCOS ANTONIO LISE EM FACE DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE E ANTECONEOMICIDADE DE DESPESAS E APARENTE ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO E EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE APUÍ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO LISE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 727/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, QUANTO À INVALIDAÇÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 308, §4º, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.3. RECOMENDAR** AO SR. MARCOS ANTONIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ/AM À ÉPOCA, BEM COMO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO, PARA QUE ADEQUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, IMEDIATAMENTE, TANTO NO QUE CONCERNE ÀS FASES DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, QUANTO AO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; **9.4. DETERMINAR** AOS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA QUE BUSQUEM FORMAS MAIS FAVORÁVEIS, ECONÔMICAS E EFICIENTES DE ATENDER AS NECESSIDADES LOCAIS, COMPARANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, OS PREÇOS A SEREM CONTRATADOS COM AQUELES DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO, EM EVENTOS DE VULTUOSIDADE SIMILAR; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA DEMANDA, BEM COMO AO SR. MARCOS ANTONIO LISE, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ À ÉPOCA DOS FATOS, E A ATUAL GESTÃO DA MUNICIPALIDADE; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS EM VISTA DO EXAURIMENTO DA ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DESTA REPRESENTAÇÃO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E MULTA MÍNIMA.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14396/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L. C. NUNES CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, A EMPRESA SARANDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E O SR. DIRLAN GONÇALVES SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: L. C. NUNES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SARANDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E DIRLAN GONÇALVES SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495.

ACÓRDÃO Nº 729/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA L. C. NUNES, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 C/C 279, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA L. C. NUNES, CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FOI CONDUZIDO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS, E NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELO REPRESENTANTE NA PEÇA EXORDIAL; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ PARA QUE DESENVOLVA MÉTODOS MAIS EFICIENTES PARA A PESQUISA DE PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS, POSSIBILITANDO A OBTENÇÃO DE VALORES QUE EXPRESSEM FIDELIDAMENTE A MÉDIA DO MERCADO, PODENDO SE UTILIZAR DE SISTEMAS (COMO O PAINEL DE PREÇOS) PARA A OBTENÇÃO DE VALORES QUE COMPORÃO A MÉDIA; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO EXARADA NA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA L. C. NUNES AOS RESPONSÁVEIS PELA DEMANDA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14551/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO -SECEX EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, TITULAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE (AM), NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO DO SR. GEOVANI NEVES DE SENA, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, ARLETE FERREIRA MENDONÇA, GEOVANI NEVES DE SENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 743/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.21

Manaus, 30 de Maio de 2025

ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIGINADA DA MANIFESTAÇÃO N.º 89/2024 - OUVIDORIA, EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, TITULAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO DO SR. GEOVANI NEVES DE SENA, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS (FL. 15), COM FULCRO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E À SEDUC QUE INSTAUREM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PELO SERVIDOR GEOVANI NEVES DE SENA, BEM COMO OPORTUNIZAR A OPÇÃO ENTRE UM DOS CARGOS ATUALMENTE OCUPADOS, NO SENTIDO DE CORRIGIR A FALHA DETECTADA; **9.4. DETERMINAR** AOS ÓRGÃOS QUE PROMOVAM A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO, INCLUSIVE NAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS, **EM CONSONÂNCIA** COM OS DECRETOS ESTADUAIS PERTINENTES NA FUNDAMENTAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, BEM COMO ÀS DEMAIS PARTES DO PROCESSO, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DO FEITO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12275/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12402/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVASKI (CONTADOR), JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ E SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 744/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO PARÁGRAFO 75 DA PROPOSTA DE VOTO (FLS. 1.092-1.107), DE MODO QUE ONDE CONSTA "... EXERCÍCIO 2021" SEJA RETIFICADO PARA "... EXERCÍCIO 2022", MANTENDO-SE INALTERADOS TODOS OS OUTROS TERMOS; **7.2.1. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DESTES *DECISUM* AO INTERESSADO, SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR E À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ. **7.2.2. MANTER** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 09/1997, EM RAZÃO DE: (I) NÃO TER AGIDO COM RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, POR FALHAS NO PLANEJAMENTO, PORQUANTO ALTEROU O ORÇAMENTO PÚBLICO EM MAIS DE 44% DO PREVIAMENTE APROVADO, DESCUMPRINDO, POIS, O ART. 1º, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; E (II) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, EM ESPECIAL QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO ÚLTIMO SEMESTRE, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESRESPEITO AO ART. 165, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTES *DECISUM* AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12439/2024

APENSO(S): 13076/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2618/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13076/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.22

Manaus, 30 de Maio de 2025

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO Nº 746/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1997/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, PELO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS TERMOS DO INCISO I, II E III DO ARTIGO 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1997/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA QUALQUER OMISSÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O REFERIDO ACÓRDÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, A RESPEITO DA DECISÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13525/2024

APENSO(S): 11667/2015 E 10912/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 189/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10912/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 747/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2006/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 55 A 56, COM BASE NO ART. 148, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, À ÉPOCA, DE MODO A ALTERAR O ITEM 8.2 DO ACÓRDÃO Nº 2006/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSTANTE NAS FLS. 55 A 56, PASSANDO A CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO: **7.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, CONTRA O PARECER PRÉVIO Nº 189/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS.13.505 A 13.506) E O ACÓRDÃO Nº 189/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS.13.507 A 13.508), EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.912/2015, QUE, RESPECTIVAMENTE, RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES; **7.2.2. ALTERAR** O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, RETIRANDO A SUA RESPONSABILIDADE DOS ACHADOS Nº 1, 2, 3, 7 E 8 DA NOTIFICAÇÃO Nº 401/2017 – DICAMI (FLS.13.380, PROCESSO Nº 10.912/2015), E MANTENDO O PARECER PRÉVIO Nº 189/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS.13.505 A 13.506) E O ACÓRDÃO Nº 189/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS.13.507 A 13.508), EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.912/2015; **7.2.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **7.2.4. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA; **7.3. DETERMINAR** AO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12788/2024

APENSO(S): 16966/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 620/2024-TCE-PRIMEIRA CAMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16966/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 748/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA





ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO, POR MEIO DO ADVOGADO, DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA, OAB/AM 3.260, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 620/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 16.966/2023 (APENSO), A QUAL DETERMINOU A LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DO EX-SERVIDOR, NO ENTANTO, DEIXOU DE INCORPORAR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL EM SEUS PROVENTOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 620/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 16.966/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA O DIREITO DO RECORRENTE À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 23 DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 000.359-0B, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 583, DE 27 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE JULHO DE 2023; **8.2.2. MANTER** O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO AO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO; **8.2.3. MANTER** O ITEM NOTIFICAR O SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA IMPROPRIEDADE DA AUSÊNCIA DA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60% NOS SEUS PROVENTOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DO DICARP E DO PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELE POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, OU JUDICIALMENTE, A REFERIDA INCLUSÃO; **8.2.4. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. CONCEDER PRAZO** À FUNDAÇÃO AMAZONAPREV, DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE REALIZE A RETIFICAÇÃO DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE, DE FORMA A INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL EM SEUS RESPECTIVOS PROVENTOS; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16363/2024

APENSO(S): 12744/2024

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1273/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12744/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA – DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ACÓRDÃO Nº 749/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1273/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.744/2024, QUE JULGOU ILEGAL O SEU ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, MATRÍCULA Nº 002, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP, DA PREFEITURA DE MAUÉS, BEM COMO NEGOU REGISTRO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 1273/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.744/2024, CONFORME ABAIXO DESTACADO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA AO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, MATRÍCULA Nº 002, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP, DA PREFEITURA DE MAUÉS, CONFORME PORTARIA Nº 0118/2024, PUBLICADA NO D.O.M. EM 21/03/2024; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM NEGAR REGISTRO DO ATO DO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, INFORMANDO QUE PODE INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM NOTIFICAR O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV E A PREFEITURA DE MAUÉS PARA QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS: **8.2.4.1. ANULEM** O ATO CONCESSÓRIO AQUI JULGADO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS; **8.2.4.2. COMPROVEM** JUNTO AO TCE/AM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO; **8.3. CONCEDER PRAZO** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA RETIFICAR A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC DO SEGURADO QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO CORRIGIR A PARCELA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, NO TOCANTE A PORCENTAGEM, POR CONSEQUÊNCIA, RETIFICAR A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ALVES, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO E NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO. VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO NOS CASOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.24

Manaus, 30 de Maio de 2025

PROCESSO Nº 16301/2023

ASSUNTO: AUDITORIA / RELATÓRIO

OBJETO: RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA EM AÇÕES ESTRATÉGICAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE NO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 750/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, CONSIDERANDO QUE OS ACHADOS DE AUDITORIA FORAM ANALISADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, DO ANO DE 2022; **8.2. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DAQUELA MUNICIPALIDADE, NA PESSOA DE SEUS ATUAIS GESTORES, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE LEVANTAMENTO DO DEAS DE Nº 57/2023 (FLS. 07 A 78); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS ÀS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14476/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABANDONO DE OBRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

INTERESSADO(S): JOÃO MEDEIROS CAMPELO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 751/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART.127, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 – TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM VIRTUDE DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2021 PERTENCER AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CONFORME DISPÕE ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI, NA QUALIDADE DE REPRESENTADO DESTA DEMANDA; **9.4. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA DEMANDA; **9.5. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RTCE/AM), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15195/2024

APENSO(S): 11796/2021

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1104/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11796/2021.

ÓRGÃO: PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGAÇA

ADVOGADO(S): MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/AM 2144.

ACÓRDÃO Nº 752/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO 1104/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11796/2021, VISTO QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS ESTABELECIDOS NOS TERMOS DO ART. 145 E 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C OS ARTIGOS 59, II, E 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) FORAM PLENAMENTE ATENDIDOS PELA RECORRENTE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1104/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11796/2021, A FIM DE EXCLUIR O ALCANCE IMPOSTO NO ITEM 10.2, NO MONTANTE DE R\$ 1.134.604,74 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA A DEVIDA VINCULAÇÃO DOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.25

Manaus, 30 de Maio de 2025

PAGAMENTOS AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS, ATESTANDO, ASSIM, A REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E AFASTANDO QUALQUER INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO – UGP/PROEMEM, EXERCÍCIO DE 2020; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 8.1.9 DO RELATÓRIO Nº 153/2024-DICOP, CONDENANDO-A A DEVOLVER AO ERÁRIO PÚBLICO O VALOR DE R\$ 1.134.604,74 NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM; **8.2.3.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE OBSERVE AS MELHORIAS DE GESTÃO DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS À SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT E À ATUAL GESTÃO DA SEMED (UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO – UGP/PROEMEM); **8.3.** **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, À ÉPOCA, SOBRE TEOR DESTA DECISÃO; **8.4.** **ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 30 DE MAIO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 7 DE MAIO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 17357/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARABELA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 0101, NO CARGO AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1560/2024/GP, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM





INTERESSADO(S): ARABELA SOARES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17365/2024

APENSO(S): 12083/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FLORENTINO NARANJO NETO, MATRÍCULA Nº 114.042-6A, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1242/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FLORENTINO NARANJO NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10173/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA RITA JEAN DA SILVA, MATRÍCULA Nº 534, NO CARGO DE PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO NS-PF-ESP-II-M, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 285, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VERA RITA JEAN DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10256/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SABRINA RAMOS BIANCO, MATRÍCULA Nº 181.850-3-B, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL I, CLASSE II, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2034/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): SABRINA RAMOS BIANCO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10486/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 090.697-2 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 03/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSE RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10564/2025

APENSO(S): 17027/2021, 13334/2022 E 16446/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE CRISTOVAO DO REGO BARROS E SANTOS, MATRÍCULA N.º 014.263-8 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 68/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSE CRISTOVAO DO REGO BARROS E SANTOS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10797/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILENE ALVES DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 005.190-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2258/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): LUCILENE ALVES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11012/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEDA GUIMARAES GALVAO, MATRÍCULA N.º 002.743-0A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 166/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): LEDA GUIMARAES GALVAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11025/2025

APENSO(S): 16628/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GERCIRA MATOS MASCARENHAS, MATRÍCULA N.º 089.287-4 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 210/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): GERCIRA MATOS MASCARENHAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11026/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. REJANE GARCIA DAVILA JARDIM, MATRÍCULA Nº 109.176-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 165/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E REJANE GARCIA D'AVILA JARDIM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11078/2025

ASSUNTO: REFORMA /INVALIDEZ

OBJETO: REFORMA POR INVALIDEZ DA SRA. ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E SOUZA, MATRÍCULA N.º 204.725-0A, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11208/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO





OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILIA MUNIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 096.917-6 B, NO CARGO DE ES - ENFERMEIRO GERAL G-10. DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 298/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARILIA MUNIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11776/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADEMAR DA SILVA OITAIA, MATRÍCULA N.º 119.138-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 123/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ADEMAR DA SILVA OITAIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16971/2024

APENSO(S): 17132/2024, 12009/2019 E 10404/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX SERVIDOR MANUEL COLARES DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - DE ACORDO COM O DECRETO N.º 605, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA, MANUEL COLARES DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10048/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RICCELY CASTELO BRANCO FERREIRA, MATRÍCULA N.º 4649-1, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, NÍVEL V/ LETRA F, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE





TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 440/GP-PMT DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): RICCELY CASTELO BRANCO FERREIRA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10169/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RONALDO AJURICABA CARDOSO, MATRÍCULA Nº 0518, NO CARGO DE DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA-20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1766/2024/GP, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RONALDO AJURICABA CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10427/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOÃO CIRO MONTEIRO TAVARES, MATRÍCULA Nº 4.086-8A, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 319/2024 - GAB/PMI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOAO CIRO MONTEIRO TAVARES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11011/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JACKSON BARBOSA LEAL, MATRÍCULA N.º 148.661-6A, AO POSTO DE 2.º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JACKSON BARBOSA LEAL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11788/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. AILTON RUIZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 141.862-9B, AO POSTO DE CAPITÃO QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): AILTON RUIZ DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 30 DE MAIO DE 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 554/2025 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 17111/2024.**
- 2- **Objeto:** Pensão por Morte concedida ao Sr. Emanuel Carlos Araújo dos Santos, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Manoel Carlos dos Santos Viana, matrícula nº 95 e matrícula 1659, no cargo de Professor, nível 1, classe "J" e Professor, nível 1, classe "G", da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 3- **Advogado:** Não possui.
- 4- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 456/2025-DIMP/CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.





Verificado erro material na publicação do Acórdão em referência, anteriormente publicado no DOE 19/05/2025, Edição nº 3554, pág 27, faz-se a devida correção como segue:

ONDE SE LÊ:

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

LEIA-SE:

DECISÃO: CONCEDER PRAZO

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de maio de 2025.

Miriam Couteiro da Silva
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA

Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12739/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Anderson Pereira de Araújo

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Eirunepé

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pelo Sr Anderson Pereira de Araújo, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Suposta Inundação e do Decreto Nº051/2025/gabpre/pme, Que Dispõe Sobre o Decreto de Situação de Emergência Em Decorrência do Aumento dos Índices de Chuva, dos Cursos Hídricos e das Áreas Afetadas por Inundações.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO Nº 740/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades acerca da suposta inundação e do Decreto Nº051/2025/GABPRE/PME, que dispõe sobre o decreto de situação de Emergência em decorrência do aumento dos índices de chuva, dos cursos hídricos e das Áreas Afetadas por inundações.
2. Segundo o Representante, o Município de Eirunepé não está atualmente em risco de inundação, em nenhuma de suas áreas, rural ou urbana.
3. Em sede de cautelar, requer suspensão do Decreto nº 051/2025/GABPRE/PME do Município de Eirunepé, nos termos do art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/AM, e art. 5º, XIX c/c art. 288, §2º do Regimento Interno.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

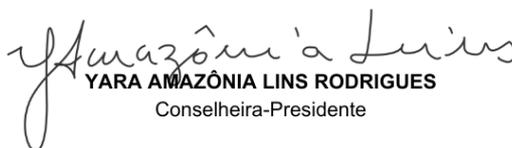


9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PORTARIAS

ERRATA Nº 14/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 38/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 03/04/2025.

ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** os servidores **Genzis Khan Pinheiro Lázaro** - matrícula n.º 001.240-8A e **Fernando da Rocha Meira** – matrícula n.º 001.933-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria Operacional que trata de **Avaliação da Acessibilidade e Prevenção contra incêndio das Escolas das**





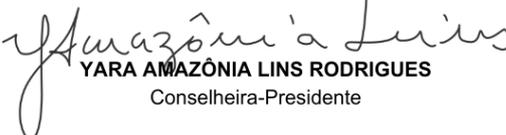
Divisões Distritais Zonas Norte e Oeste, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação - Semed**, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta portaria;

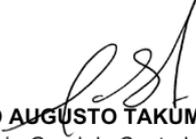
LEIA-SE:

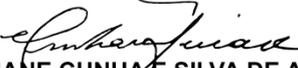
I - DESIGNAR os servidores **Genzis Khan Pinheiro Lázaro** - matrícula n.º 001.240-8A e **Fernando da Rocha Meira** – matrícula n.º 001.933-0A, em equipe, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie de auditoria, do tipo de conformidade, com o intuito de proceder a **Avaliação da Acessibilidade e Prevenção contra incêndio das Escolas das Divisões Distritais Zonas Norte e Oeste**, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação - Semed**, em atendimento ao critério **18.3.4** do QATC, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 150/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 278/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 5431/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 494/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5431/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025.

I - DESIGNAR os servidores **Jocelino Resende Pereira da Silva** - matrícula n.º 001.941-0A e **Willace Lima de Souza** – matrícula n.º 003.904-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria do tipo de Conformidade com o intuito de **avaliar a Acessibilidade e Prevenção contra incêndio das Escolas das Divisões Distritais Zonas Sul e Centro-Sul**, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação - Semed**, em atendimento ao critério **18.3.4** do QATC, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta portaria;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas que informe a esta SECEX os períodos em que serão necessários as visitas in loco, para a emissão das portarias específicas;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3563 pág.37

Manaus, 30 de Maio de 2025

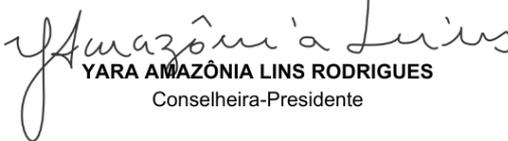
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a fiscalização, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

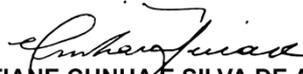
VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 151/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 81/2025/DEAE/SECEX (Processo SEI n.º 1905/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 496/2025/SECEX/GP (Processo SEI n.º 1905/2025);

RESOLVE:

I - **PRORROGAR** o período constante no **Item I da Portaria N.º 72/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 22.04.2025, por mais **27 (vinte e sete) dias**, ou seja, até **10/06/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 52/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA**, matrícula 004.082-7A, e **ADRIANNE REGINA SILVA FREIRE**, matrícula 001.161-4C, para atuarem como **GESTORES** do **TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 004/2024** (Processo nº 005889/2025-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 55/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula 001.317-0A, para atuar como **GESTORA** do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 26/2025** (Processo nº 007905/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o estabelecimento de princípios básicos de cooperação técnica a serem desenvolvidos pelas partes, para implementação dos cursos de qualificação profissional, conforme plano de oferta.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 54/2025

PROCESSO nº 002744/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o teor do **MEMORANDO nº 4/2025/DEPEMD/SEGER**, constante no processo **SEI nº 002744/2025**, acerca da solicitação de aquisição de 01 (um) filtro de linha e instalação de 01 (um) ponto de internet efetuada pelo Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação deste Tribunal.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **DESPACHO nº 2850/2025/GP/TP** referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **INFORMAÇÃO nº 944/2025/DIORF/SEGER**, da DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Jurídico nº 473/2025/DIJUR** e o **Parecer Técnico nº 130/2025/DICOI**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **B. M. DA SILVA LTDA**, CNPJ: 10.754.376/0001-45, referente a **aquisição de filtro de linha e instalação de ponto de internet no Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação** deste Tribunal de Contas, no valor total de **R\$ 3.938,70** (três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); **33.90.39.16** (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis); **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



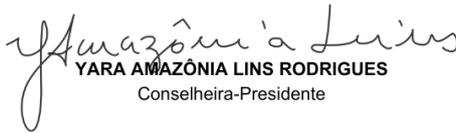


DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **B. M. DA SILVA LTDA**, CNPJ: 10.754.376/0001-45, referente a **aquisição de filtro de linha e instalação de ponto de internet no Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação** deste Tribunal de Contas, no valor total de **R\$ 3.938,70** (três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); **33.90.39.16** (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis); **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

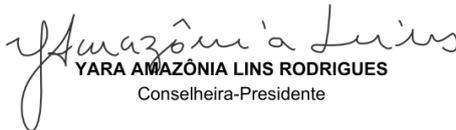
ERRATA Nº 5/2025-GP

NA MINUTA DE PORTARIA, publicada no DOE edição nº 3560.

ONDE SE LÊ: MINUTA DE PORTARIA

LEIA-SE: PORTARIA Nº 13/2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ERRATA Nº 6/2025-GP

NA PORTARIA Nº 11/2025-GP, publicada no DOE edição nº 3560.

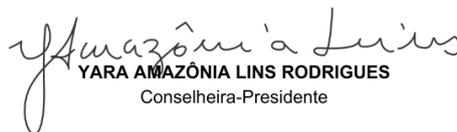
ONDE SE LÊ: 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2022

LEIA-SE: 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2021

ONDE SE LÊ: 13 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.

LEIA-SE: 11 meses, a contar de 01 de abril de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 357/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 161/2025/CGEC/GP datado de 04.04.2025, bem como o Memorando n.º 177/2025/CGEC/GP, datado de 23.04.2025, constante no Processo SEI n.º 005986/2025;

RESOLVE:





I – **DESIGNAR** o Senhor Conselheiro e os servidores relacionados abaixo, para participar da realização de entrega da premiação do Concurso Soluções Sustentáveis na Amazônia, no município de Urucurituba/AM, conforme segue:

Município	Servidores	Período de deslocamento	Cronograma
Urucurituba/AM	ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS	28 a 30/04/2025	28.04.2025
	MICHELLE DE FREITAS BISSOLI		
	KARLA MARTINS PACHECO		29.04.2025
	ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY		
	JONAS DE SOUSA SILVA		30.04.2025

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 430/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 89/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 08.05.2025, constante do Processo SEI n.º 007715/2025;

RESOLVE:





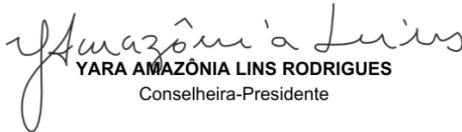
I- DESIGNAR o servidor **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 004.246-3A, para no período de 13 a 15.05.2025, acompanhar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nas tratativas junto ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 431/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 91/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 09.05.2025, constante do Processo SEI n.º 007895/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 0036196A, para no período de 13 a 15.05.2025, acompanhar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nas tratativas junto ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

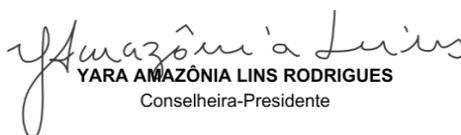
II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 495/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

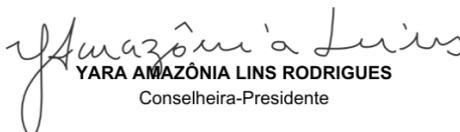
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 175/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 27.05.2025, constante no Processo SEI nº 002824/2025;

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção de Imposto de Renda do Senhor **MANOEL ALMEIDA E SILVA**, servidor aposentado desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 496/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

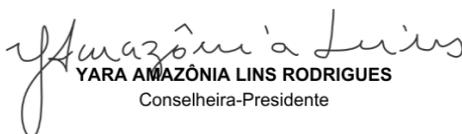
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 177/2025, datado de 27.05.2025, constante no Processo SEI n.º 007200/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **JULIANY PIRES FIGUEIREDO**, matrícula n.º 0020214B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, **a contar de 28.04.2025**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 36/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e





CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor CASEMIRO NONATO SENA DA SILVA, matrícula nº 0004537B, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica**, firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e o **Instituto de Estudos de títulos do Brasil - IEPTB/AM**, CNPJ 09.577.844/0001-74, nos autos do Processo SEI nº 007252/2023, que tem por objeto o encaminhamento dos títulos ou outros documentos de dívida de que seja credor o TCE/AM e a execução dos procedimentos relativos ao protesto pelos tabelionatos filiados ao IEPTB/SM, com o recebimento das custas e dos emolumentos notariais dos títulos ou outros documentos de dívida, sendo diferida para o ato do pagamento do cartório, desistência do protesto ou cancelamento do protesto, como encargo do devedor, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 27/07/2023 a 26/07/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 13/2023, de 11 de dezembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





CAUTELARES

PROCESSO: 11.954/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA

DENUNCIADO: SR. ALAILSON FERREIRA LISBOA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PELA GESTÃO ANTERIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Lázaro de Araújo de Almeida, Prefeito do Município de Fonte Boa, em face do Senhor Alailson Lisboa e do Sr. Gilson Ferreira Lisboa, em razão de supostas irregularidades praticadas na gestão municipal anterior à do Denunciante.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 498/2025 – GP (fls. 10/13), admitindo o presente processo de Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Denúncia nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, § 1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Resolução n. 04/2002

Art. 279. (...).

§1º. As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Ademais, no que tange ao cenário da legitimidade, verifica-se o que dispõe o *caput* do art. 279, da Resolução n. 04/2002:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, identifiquei a legitimidade ativa para interposição desta Denúncia, evidenciando que o Sr. Lázaro de Araújo de Almeida possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 37/42 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 33/39) e o envio das notificações de fls. 27/41, não houve a apresentação de nenhuma defesa.

A despeito deste Relator ter optado pela concessão de prazo aos responsáveis para que os mesmos apresentassem maiores documentações relativas aos fatos, estes permaneceram silentes sem a apresentação de



qualquer documento para complementar as alegações da inicial.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irrisignação do Denunciante, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, diz respeito à suposta ocorrência de graves irregularidades na efetivação e convocação de servidores públicos durante a gestão anterior.

Invocando o uso de suas atribuições legais, e, prezando pela transparência e legalidade da Administração Pública, alega que tal circunstância foi apurada quando do processo de recadastramento realizado entre os dias 16 de janeiro e 14 de fevereiro de 2025, instituído pelo Decreto Municipal nº 009/2025 – GPMFB e conduzido por Comissão específica, momento em que aduz ter identificado diversas fraudes e irregularidades funcionais, quais sejam:

- 1) Efetivações irregulares;
- 2) Convocações fora do prazo de validade dos concursos públicos;
- 3) Reintegrações Indevidas;
- 4) Desvios de função generalizadas.

Solicitou, ainda, a instauração de auditoria para apuração das efetivações e nomeações ilegais; a determinação de responsabilização dos agentes públicos da gestão anterior envolvidos nas irregularidades; a recomendação de medidas cautelares, se cabíveis, para evitar novos prejuízos ao erário, e, por fim, um suporte técnico e jurídico à nova gestão para continuidade da apuração interna.

Contudo, analisando o pleito realizado pelo Denunciante não identifico de plano a presença do *periculum in mora* e *nem do fumus boni juris* no caso em tela, há apenas as argumentações realizadas pelo atual Gestor acerca do caso, solicitando, salvo melhor juízo, que esta Corte de Contas realize ações que dizem respeito ao Controle Interno daquela Municipalidade.

Imperioso se faz mencionar que o TCE não tem competência para gerenciar o município, ou seja, não pode tomar decisões políticas, administrativas ou financeiras. A gestão do município é da responsabilidade do Prefeito, da Câmara Municipal e de outros órgãos da administração pública municipal. Cabe ao Tribunal de Contas o Controle Externo dos atos praticados pelo município.



Assim, resta claro que o papel de verificar as nomeações dentro da municipalidade cabe primeiramente ao próprio município e não a este Tribunal de Contas. Ademais, se houve concurso público ou nomeações de servidores temporários, estas devem ser encaminhadas a este Tribunal de Contas para análise da legalidade dos atos de nomeação e do próprio concurso público, mas não pode o Tribunal exercer o papel de avalizador dos atos praticados pela gestão do município.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Ressalta-se que a competência desta Corte de Contas está adstrita ao Controle Externo dos atos do Município. Assim, diante da ausência de provas hígdas capazes de comprovar que de fato houveram irregularidades nessas nomeações, este Relator entende que **NÃO SE VISLUMBRA** a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de **NÃO** representarem perigo de dano **IRREPARÁVEL**, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Denúncia, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

E, por este motivo, entendo prudente realizar uma comunicação junto à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas para que, no ato da Inspeção *in loco* do Município de Fonte Boa, a Comissão designada verifique a situação relativa à matéria em voga trazida nesta Denúncia.



Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Lázaro de Araújo de Almeida acerca da presente Decisão**, na qualidade de Denunciante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos antigos gestores Municipais - Senhor Alailson Lisboa e Senhor Gilson Ferreira Lisboa**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
4. De forma paralela, determino que a **DICAPE** realize uma comunicação **junto à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas** para que, no ato da Inspeção *in loco* do Município de Fonte Boa, a Comissão designada verifique a situação relativa à matéria em voga trazida nesta Denúncia; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



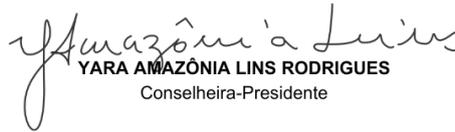


ESCOLA DE CONTAS

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

DOUGLAS SAMPAIO BICEGO, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº 0037591B no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 008914/2025, DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **27/05/2025**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

